



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2006	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	o 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	o 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	o 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Despacho Ministerial — Determina que o processamento das fôlhas de vencimentos e das despesas de material respeitantes à Direcção Geral de Segurança Pública fique a cargo da Secretaria Geral do Ministério.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:380 — Transfere a sede do cartório do notário de Freamunde, comarca de Paços de Ferreira, para a sede da mesma comarca.

Decreto n.º 9:381 — Determina a forma de reorganização do recenseamento do júri criminal da comarca de Montalegre.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação à relação de melhorias de vencimentos, publicada no *Diário do Governo* n.º 4, de 7 do corrente mês.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:382 — Altera a constituição do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas da colónia de Macau.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:253, que transfere para o orçamento em vigor no ano económico de 1923-1924 vários saldos existentes em dotações destinadas aos serviços e obras especiais descritos nos orçamentos do Ministério, relativos aos anos de 1922-1923 e 1920-1921.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:866 — Prorroga o prazo para entrega das declarações sobre a existência de trigo nacional, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 9:318.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Determino: que o processamento das fôlhas de vencimentos e das despesas de material respeitantes à Direcção Geral de Segurança Pública fica a cargo da Secretaria Geral dêste Ministério.

Ministério do Interior, 12 de Janeiro de 1924. — O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:380

Atendendo ao que representou o bacharel António Henrique Pinto de Vasconcelos e precedendo parecer fa-

vorável do Conselho Superior do Notariado: hei por bem, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, decretar que a sede do cartório do notário de Freamunde, comarca de Paços de Ferreira, seja transferida para a sede da mesma comarca, devendo, apesar dessa transferência de sede, subsistir o lugar apenas enquanto fôr servido pelo bacharel António Henrique Pinto de Vasconcelos, seu actual serventuário, e considerar-se extinto depois, por ter sido suprimido pelo mapa anexo ao referido decreto n.º 8:373.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:381

Tendo desaparecido no incêndio que no dia 13 de Novembro último destruiu por completo o edificio dos Paços do Concelho de Montalegre o recenseamento dos jurados criminaes da respectiva comarca;

Considerando que, por isso, se torna impossível proceder ao sorteio dos jurados que deviam constituir a pauta do primeiro semestre do ano corrente;

Considerando que não é possível, nem compatível com a boa administração da justiça, a organização de um novo recenseamento dentro dos prazos normais regulados pelas respectivas disposições legais;

Considerando que assim se torna necessário tomar urgentes providências tendentes a facilitar e abreviar o serviço do recenseamento dos jurados criminaes da comarca de Montalegre:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O recenseamento do júri criminal da comarca de Montalegre será reorganizado da forma seguinte:

1.º A respectiva comissão deverá instalar-se três dias após a publicação do presente decreto;

2.º O prazo de cinco dias referido no artigo 3.º do decreto de 29 de Agosto de 1867 será reduzido a três dias, improrrogáveis;

3.º Todas as operações referidas nos artigos 1.º a 8.º, inclusive, do decreto de 29 de Agosto de 1867 estarão findas no prazo de dez dias após a instalação da comissão;

4.º No dia imediato ao termo daquelas operações a comissão publicará a lista dos cidadãos recensados para jurados, fazendo-se a publicação por editais afixados nos lugares do estilo;

5.º No prazo de três dias, a contar da afixação dos

editais, poderão fazer-se todas as reclamações contra a inclusão ou exclusão indevida de algum cidadão;

6.º As notificações aos recenseados estarão feitas no prazo improrrogável de três dias após a publicação dos editais, tendo os notificados o prazo de três dias após a notificação para reclamar contra a sua inclusão no recenseamento;

7.º No dia seguinte ao termo deste último prazo reunirá a comissão e julgará, no prazo de dois dias, todas as reclamações que lhe tiverem sido apresentadas;

8.º Findo esse serviço, reunirá a comissão em audiência pública para proceder ao sorteio dos jurados que hão-de compor a pauta, nos termos do artigo 1.º, § 1.º, da lei de 1 de Julho de 1867, procedendo-se aos termos ulteriores, conforme dispõe o artigo 22.º e seguintes do decreto de 29 de Agosto de 1867;

9.º Das decisões proferidas pela comissão haverá os recursos legais, que não terão efeito suspensivo, cumprindo-se no entretanto os artigos 18.º, 19.º e 20.º do decreto de 29 de Agosto de 1867;

10.º Findos os prazos estatuidos nos referidos artigos, reunirá novamente a comissão em audiência pública para fazer novo sorteio dos jurados, que comporão a pauta definitiva;

11.º Em tudo o mais seguir-se hão neste recenseamento as disposições do decreto de 29 de Agosto de 1867.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão a relação de melhorias publicada no *Diário do Governo* n.º 4, 1.ª série, de 7 do corrente mês, d'este modo se rectifica devidamente:

No quadro do pessoal da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, onde se lê: «ajudantes de fiel» e «encarregados dos marégrafos», deverá ler-se o seguinte:

Serventes.	409\$66
Guardas do depósito de instrumentos, guarda-portão e serventes de oficinas.	431\$66

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Janeiro de 1924. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:382

Tendo o Governo da colónia do Macau submetido à sanção do Poder Executivo um projecto de diploma, aprovado em Conselho Legislativo, alterando a composição do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, da mesma colónia, criado pelo decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920;

Considerando que pela alínea a) do artigo 18.º do mesmo decreto ficou estabelecido que na composição daquele Tribunal se incluisse o juiz de direito da comarca, em virtude de à data da promulgação do referido decreto só haver um único juiz em serviço na colónia de Macau;

Considerando que, em virtude de legislação posterior, passou a ser de dois o número de juizes de direito que prestam serviço naquela colónia, e que para o julgamento das questões que são cometidas ao Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas só pode haver vantagens em que maior seja o número de elementos profissionais que d'ele façam parte;

Considerando ainda que, com a modificação proposta, se não altera o número de membros que compõem aquele Tribunal, visto que a alteração visa somente a substituir um dos três cidadãos escolhidos pelo Conselho Legislativo, de entre os comerciantes e proprietários quarenta maiores contribuintes, por mais um juiz de direito, o que se torna possível conseguir sem aumento de despesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho Legislativo da colónia de Macau:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:005 e do artigo 4.º da lei n.º 1:022, respectivamente de 7 e 20 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas da colónia de Macau é constituído pelo seguintes membros:

- Os dois juizes de direito em serviço na colónia;
- O auditor fiscal;
- Dois cidadãos escolhidos pelo Conselho Legislativo de entre os comerciantes e proprietários quarenta maiores contribuintes.

§ único. A presidência do Tribunal pertence ao juiz mais antigo, e, na sua falta ou impedimento, ao outro juiz.

Art. 2.º (transitório). Logo que entre em vigor na colónia de Macau este decreto, deixará de fazer parte do Tribunal o mais velho dos vogais escolhidos pelo Conselho Legislativo.

Art. 3.º Fica assim alterado o disposto no artigo 18.º do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Macau.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter sido publicado com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:253

Com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, modificando as disposições do artigo 30.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que os saldos existentes nas dotações destinadas aos serviços e obras especiais descritos no mapa junto sejam transferidos das tabelas orçamentais do Ministério da Instrução Pública, em que os referidos saldos figuram, para o orçamento em vigor no ano económico de 1923—